



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.364/2021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 14 Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 14.....
.....

VI - boa saúde física e mental, comprovada através de inspeção médica oficial; (NR)

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, fixados em lei ou indicados no regulamento do concurso. (NR)

§ 2º A boa saúde física e mental será aferida por meio de exames admissionais estabelecidos em regulamento específico. (AC)”

Art. 2º O caput art. 15 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15. Ficam reservadas, às pessoas com deficiência, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas, por cargo, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência. (NR)”

Art. 3º O parágrafo único do art. 20 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.....
.....

Parágrafo Único. Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante promoção, progressão ou enquadramento, são aqueles fixados na legislação que dispõe sobre os respectivos planos de carreira. (NR)”



Art. 4º O §6º do art. 23 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23.....
.....

§ 6º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, com o ressarcimento ao erário municipal dos custos despendidos para a realização da inspeção, pelo interessado. (NR)”

Art. 5º O caput do art. 34 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 34. Readaptação é a investidura do servidor público para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (NR)”

Art. 6º O art. 35 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 35. Reversão é o retorno à atividade de servidor público aposentado por incapacidade permanente quando, por decisão administrativa ou judicial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria. (NR)”

Art. 7º O art. 37 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 37. Não poderá reverter o aposentado que contar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (NR)”

Art. 8º O caput do art. 43 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 43. O aproveitamento do servidor público que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica oficial. (NR)”

Art. 9º O art. 44 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 44. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal do artigo 24, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial. (NR)”

Art. 10. O art. 54 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54
.....



§ 5º A critério do Chefe da Administração e no exclusivo interesse do Serviço Público, a jornada dos servidores poderá ser cumprida em regime especial de turno único de 6 (seis) horas diárias, sem alteração remuneratória, conforme dispuser regulamento próprio. (NR)

§ 6º É facultado ao servidor público titular de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, a ser concedida a critério da Administração, conforme dispuser regulamento próprio. (NR)”

Art. 11. O caput do art. 101 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 101. O adicional de insalubridade somente será concedido quando reconhecida a insalubridade da atividade desenvolvida pelo servidor público, em laudo pericial elaborado por médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança do trabalho devidamente habilitado, com acompanhamento de assistente técnico indicado por entidade classista representativa dos municipais, observados os critérios enunciados pelos Anexos da Norma Regulamentadora 15, da Portaria nº 3.214, de 08/06/78, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e suas subsequentes alterações, nos seus estritos termos, para o que: (NR)”

Art. 12. O caput do art. 102 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 102. O adicional de periculosidade somente será concedido quando reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida pelo servidor público, em laudo pericial elaborado por médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança do trabalho devidamente habilitado, observados os critérios enunciados pelos Anexos da Norma Reguladora 16, da Portaria nº 3.214, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e pelas disposições da Lei Federal nº 7.369, de 20/09/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.212, de 26/12/85, e suas subsequentes alterações, nos seus estritos termos, para o que: (NR)”

Art. 13. O caput do art. 120 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 120. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será concedida licença durante o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (NR)”

Art. 14. O caput do art. 121 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 121 Ao servidor que se tornar pai, será concedida licença de 20 (vinte) dias úteis, sem prejuízo de sua remuneração, mediante prévia ou subsequente apresentação de certidão de nascimento do filho. (NR)

Parágrafo Único. Igual licença será concedida ao servidor público nos casos de adoção ou guarda judicial, mediante apresentação de documentação hábil. (NR)”



Art. 15. O do art. 140-A da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 140-A. Será concedida licença especial aos Servidores Públicos que possuam filhos ou menores sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, com deficiência física, sensorial e/ou mental que necessitem de atenção permanente e tratamento educacional, fisioterápico e/ou terapêutico em instituição especializada e que tenham carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, por um período não superior a 1 (um) turno da jornada do dia em que ocorrer o correspondente ao tratamento, sem prejuízo de sua remuneração. (NR)”

.....
.....

§ 2º O requerimento referido no inciso I, do § 1º deste artigo, deverá ser submetido à apreciação do serviço de Assistência Social do Município para parecer e, após, encaminhado para perícia oficial, para emissão de laudo conclusivo, como condição de deferimento do pedido.” (NR)

Art. 16. A alínea “b” do inciso VII do art. 146 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 146

.....

VII

.....

b) para tratamento de saúde; (NR)”

Art. 17. O art. 212 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:

“Art. 212

.....

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá constar de peça escrita e fundamentada, somente sendo admissível nos seguintes casos: (NR)”

.....

.....

§ 3º O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo, salvo no caso de penalidade de demissão e de cassação de disponibilidade ou aposentadoria. (AC)”

Art. 18. O art. 218 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 218. Todos os servidores públicos sujeitar-se-ão às contribuições de custeio previstas na citada Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, na forma nela definida, durante todo o prazo de exercício da atividade, inclusive nos casos de licenças, afastamentos, concessões, disponibilidades e gozo de benefícios previdenciários, arcando com o correspondente custeio. (NR)”



Art. 19. O parágrafo único do art. 225 da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 225
.....”

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das atribuições cometidas, consubstanciado em laudo de capacidade e sanidade exarado em inspeção médica oficial, com o ressarcimento ao erário municipal dos custos despendidos para a realização da inspeção, pelo interessado. (NR)”

Art. 20. Ficam revogados na Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000:

- I - o parágrafo único do art. 15;
- II - os incisos II e III do art. 18;
- III - o art. 26;
- IV - a Seção VII do Capítulo II;
- V - § 1º do art. 35;
- V - os incisos III e IV do art. 45;
- VI - os incisos I, II, III e IV do art. 120.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro do ano de 2021.



FÁTIMA DAUDI
Prefeita

Registre-se e Publique-se.



FAUSTON GUSTAVO SARAIVA
Secretário Municipal de Administração